



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 633 /2009

SESSÃO: 161ª Sessão Ordinária do dia 03 de setembro de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/3556/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.12307

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
J B INDUSTRIA DE MARMORE E GRANITO LTDA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: ELIANE MARIA DE SOUZA MATIAS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA -

Contribuinte deixou de emitir notas fiscais, relativas às operações de vendas de mercadorias no exercício de 2001. Auto de Infração julgado por unanimidade de votos Parcialmente procedente, face redução do rendimento tributário, em decorrência do trabalho pericial. Decisão baseada no art. 92, parágrafo 8º, VI da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.082/00, combinado com os incisos I, II e III do art. 127, inciso I do art. 169, inciso I do art. 174 e 177 do decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/93 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recursos oficial e Voluntário conhecidos e providos em parte por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscal – Omissão de Receita, detectada através do levantamento financeiro/contábil no exercício de 2001, no montante de R\$ 120.142,13 (cento e vinte mil, cento e quarenta e dois reais e treze centavos).

O autuante apontou como infringido o art. 92, parágrafo 8º da lei nº 12.670/96, e como penalidade indica a inserta no art. 123, III, "b" da citada lei, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 17.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação e documentos de fls. 26 a 28, alegando erros na elaboração da presente ação fiscal, vindo a solicitar realização de perícia técnica que permita a comprovação da improcedência do auto de infração sob análise.

Anexou como prova do alegado Demonstrativo de Receitas e Despesas, Demonstrativo de Entrada e Saída de caixa e cópias do livro de Registro de Entradas e de saídas, referente ao exercício fiscalizado.

Objetivando dirimir as questões suscitadas pela parte o nobre julgador monocrático encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências com a solicitação de que fosse feito exame nos documentos apresentados pela defesa.

Concluído os trabalhos foi emitido Laudo Pericial (fls. 65/69) o qual resultou da Análise Financeira um valor inferior ao indicado pelo autuante no valor de R\$ 83.137,42 a título de omissão de receita.

Com base no Laudo Pericial a nobre julgadora monocrática declara o auto de infração parcialmente Procedente.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte interpõe recurso Voluntário alegando que não omitiu receitas de vendas e em hipótese alguma se eximiu de escriturar qualquer nota fiscal, quer de entrada ou de saída de mercadorias, portanto, inexistente a suposta diferença no montante de R\$ 83.137, 42 argüida pela Instância singular, caracterizada como omissão de receita. Porque simplesmente não existiram essas receitas e nada foi pago no tocante às entradas em consignação no montante de R\$ 83.709,17.

Que a diferença, segundo o autuante, seria de R\$ 120.142,12, modificada, pelo julgador singular com base na perícia fiscal, no montante de R\$ 83.137,42, vez que excluiu a importância de R\$ 83.709,17, relativa às entradas em consignação, mesmo assim está equivocada, pois compondo o estoque final de R\$ 190.048,43 há que se abater o valor de R\$ 73.877,96 relativo as mercadorias em consignação, de terceiros, portanto, em poder do estabelecimento em 31/12/2001, pois R\$ 125.170,47 existente aquela data refere-se as mercadorias próprias, do estabelecimento fiscalizado, circunstancia em que a suposta omissão passa a importar em R\$ 9.831,21

Ao final do recurso clama pela improcedência do feito fiscal por considerar inconsistentes a acusação.

A Consultoria analisando o recurso interposto, fls. 121 a 126, contestando o laudo pericial, retornou o processo a Célula de Perícias e Diligências, objetivando verificar se as alegativas da recorrente teriam alguma pertinência. Caso positivo, o perito demonstrasse ao final ova planilha referente as operações de devoluções ou vendas das remessas em consignação, apresentando através do DESC o valor da falta de emissão de documentos fiscais, no exercício fiscalizado.

O perito após analisar detalhadamente toda a documentação contábil e fiscal da empresa, bem como a planilha do Demonstrativo das Entradas e Saídas de caixa - DESC, elaborado pela perícia anterior, fls. 68/69, constatou que os valores correspondentes as mercadorias em consignação, referente ao período fiscalizado encontra-se subtraído em sua totalidade das compras.

O perito excluiu os valores de remessa em consignação sem comprovação de retorno das mercadorias com a apresentação das 1ª vias das notas fiscais nºs 001309, 001619, fornecidas pelo contribuinte e pelo livro de Inventário que comprova a permanência das mercadorias em estoque de 31/12/2001.

Concluído os ajustes o perito indicou como nova base de cálculo o montante de R\$ 15.238,13, como omissão de receita praticada pelo contribuinte o exercício fiscalizado.

A consultoria adota o resultado do laudo pericial e sugere a Egrégia Câmara do CRT a parcial procedência com base no último laudo pericial.

O representante da procuradoria adota o parecer da consultoria tributária nos termos informados no laudo pericial.

Em sessão realizada dia 27 de maio de 2009 os membros do CRT, após debaterem o processo decidem por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de Diligência a fim de que se refaça o Laudo Pericial, posto que este contém erro material de cálculo no saldo real disponível.

O perito examinando o resultado do Demonstrativo das entradas e saída de Caixa as fls. 193 dos autos constatou que o cálculo realizado no programa de planilha eletrônica Excel, apresentava inexatidão de valores no saldo real disponível e por conseqüência na diferença total do DESC. Por este motivo o resultado da análise financeira demonstra uma diferença no total do DESS relativa a Omissão de Receita no valor de R\$ 23.853,21 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos).

Cientificado do laudo pericial o contribuinte se manifesta alegando que a diferença no total do DESC no montante de R\$ 23.853,21 (fls.21) e não R\$ 15.238,13 (fls.193), não ilide a improcedência do feito, e na melhor das hipóteses favorável ao Fisco a base de cálculo a que remonta a parcial procedência, deveria ser de R\$ 9.831,21, conforme demonstrado pelo sujeito passivo em seu recurso.

Reitera o pedido de nulidade absoluta do auto de infração e no mérito a sua improcedência.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do auto de infração acusa o contribuinte acima identificado de Omissão de Receita no valor de R\$ 120.142,13, resultante de venda de mercadoria sem documento fiscal no exercício de 2001.

No recurso interposto o contribuinte contesta a acusação, inicialmente requerendo a nulidade do lançamento sob argumento de falta de clareza do relato do auto de infração. O argumento não tem pertinência com os fatos verificados nos autos, além do relato ser claro e preciso, descreve com exatidão a infração praticada e a penalidade específica ao caso. Vale destacar que o contribuinte apresentou defesa em todas as Instâncias, o que evidencia estar inteirado de tudo processo acusatório.

A metodologia empregada pela fiscalização foi realizada através do exame contábil do fluxo de caixa da empresa, nos termos do § 8º, inciso VI do

art. 827 do Decreto nº 224.569/97, apresentando Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, exercício 2001.

O processo foi objeto de perícia, requisitado tanto pela Instância singular quanto pela Consultoria Tributaria, razão pela qual sofreu alterações significativas na base de cálculo para cobrança do imposto, ante as inconsistências detectadas.

Pois bem, feita à revisão pericial restou provada existência de saldo credor de caixa indicando a entrada de numerário sem registros contábeis, evidenciando que a empresa auferiu recursos financeiros de venda de mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 23.853,21 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), infringência ao art. 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento dos recursos Oficial e Voluntário, dar provimento em parte a ambos para julgar parcialmente procedente o presente feito fiscal, nos termos da decisão singular com fundamento no último laudo pericial apresentado pela CEPED, em conformidade com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 23.853,21
ICMS.....	R\$ 4.055,04
Multa (30%).....	R\$ 7.155,96
Total	R\$ 11.211,00

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e **J B Industria de Mármore e Granito Ltda**, e Recorrido **Ambos**

RESOLVEM: A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários na 59ª sessão, realizada no dia 27/05/2009, resolve afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, sob o argumento de falta de clareza no relato do auto de infração. Referida preliminar foi afastada, posto que o relato do auto de infração está claro, possibilitando o direito de defesa, no qual o contribuinte inclusive apontou erros no trabalho fiscal. Também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve converter

o curso do julgamento do processo em realização de **diligência** a fim de que se refaça o Laudo Pericial, posto que este contém erro material de calculo no saldo real disponível. Após a devida correção, a CEPED deverá cientificar o contribuinte a fim de que possa manifestar-se sobre o laudo pericial. Ressalte-se que esta providencia foi sugerida pela Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que verificou o equívoco por ocasião da análise do processo decorrente do pedido de vistas. Retornando o processo a pauta nesta sessão, decidiram os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes parcial provimento para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal com base no 2º Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, concordando como acolhimento da base de calculo indicada em laudo pericial.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandra Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima-Petelinkar
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO